



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Ética e Direitos Humanos

Esclavidão, segregação e prisão: encarceramento de negros/as no Brasil.

Kamila Klasmann¹

Resumo: Neste artigo analisamos as influências coloniais e do racismo na estruturação das prisões e do sistema punitivo. Ademais, evidenciamos, por meio de dados quantitativos fornecidos por bancos de dados governamentais, que os/as negros/as são maioria, tanto no sistema carcerário quanto em mortes causadas por intervenção policial. Além disso, avaliamos algumas das eventuais razões para as quais as mulheres negras são a maioria na população carcerária feminina. No texto, mediante uma abordagem interdisciplinar envolvendo sociologia, história e criminologia, buscamos argumentar como o racismo e prisão persistem até os dias atuais.

Palavras-chave: racismo; prisão; ação policial; Poder Judiciário.

Abstract: In this article we analyze the colonial and racist influences on the structuring of prisons and the punitive system. Furthermore, we show, through quantitative data provided by government databases, that black people are the majority, both in the prison system and in deaths caused by police intervention. Additionally, we evaluate some of the possible reasons why black women are the majority in the female prison population. In the text, through an interdisciplinary approach involving sociology, history and criminology, we seek to argue how racism and prison persist to this day.

Keywords: racism; prison; police action; Judicial power.

1. INTRODUÇÃO

*Quem segurava com força a chibata agora usa farda (...)
Escolhe sempre o primeiro negro pra passar na revista
(Marcelo Falcão - O Rappa)*

As prisões e seu *modus operandi* estão intrinsicamente ligados à continuidade da esclavidão, a qual, há anos, vem estabelecendo quem seriam os detentores do poder punitivo e quem seriam os destinatários deste sistema. Sob este prisma, cada vez se torna mais evidente que as agências repressivas possuem uma atuação direcional e utiliza como marcadores a raça e a classe, incidindo o poder penal sobre negros e pobres, sobretudo os jovens.

Na música “Todo camburão tem um pouco de navio negreiro” são levantadas situações em que o racismo e a injustiça social caminham juntos e afetam a rotina de pessoas negras

¹ Advogada, mestranda em Sociologia pela Universidade Estadual de Londrina, kamilaklasmann1@gmail.com



no Brasil. Na letra, Marcelo Falcão, integrante do grupo O Rappa, canta sobre uma abordagem policial motivada somente pela cor da pele dos envolvidos, demonstrando como o “perfil racial” associado ao crime atinge diretamente a população negra. Além disso, o cantor relaciona o camburão da viatura da polícia aos antigos navios negreiros, lugares responsáveis pela depredação humana de povos negros.

Veremos neste artigo que o exercício de controle social através do encarceramento não é direcionado para aqueles considerados como “iguais” aos que ocupam um lugar no poder punitivo, mas sim para os “outros”. Compreender a dinâmica do sistema policial, judiciário e prisional é crucial para examinar as manifestações racistas na contemporaneidade.

Em um primeiro momento, realizaremos uma análise acerca das influências do período colonial na estruturação da prisão e do sistema penal. Na sequência, a partir de dados quantitativos relacionados às prisões e às mortes da população negra, abordaremos questões acerca da manifestação de racismo institucional contra essa população. Por fim, com foco na realidade das mulheres negras, avaliaremos como a violência e o racismo perpetuado pela sociedade acaba fazendo com que elas se tornem maioria na população carcerária feminina.

2. A INFLUÊNCIA DA ESCRAVIDÃO E DO RACISMO NAS PRISÕES CONTEMPORÂNEAS.

Promovendo uma reflexão histórica acerca do encarceramento em massa nos Estados Unidos, em seu livro *Estarão as prisões obsoletas?*, a professora e filósofa Ângela Davis, busca questionar a existência das prisões, ressaltando sua total ineficiência no que se refere à proposta de ressocialização do criminoso e, em contrapartida, o sucesso do encarceramento enquanto uma reinvenção da escravidão e perpetuação do racismo na sociedade.

A prisão se relaciona com a escravidão na medida em que, após a abolição, as punições foram reformuladas de modo que os brancos continuassem exercendo poder sobre a liberdade de negros. Para ela, a abolição dos escravos foi acompanhada de um movimento político que se apressou em “desenvolver um sistema de justiça criminal que restringisse legalmente as possibilidades de liberdade para os recém-emancipados” (DAVIS, 2003, p. 30). Davis afirma que, nos Estados Unidos, estados que eram escravistas criaram legislações que tinham como objetivo regulamentar o comportamento de negros livres. Comportamentos como vadiagem, atos ofensivos, quebra de contrato de trabalho, foram criminalizados quando o indivíduo que praticava tais ações era negro (DAVIS, 2003).

Um estudo realizado por Mary Ellen Curtin revelou que, no estado do Alabama, antes da libertação dos escravos, a população carcerária era composta majoritariamente por brancos, os quais representavam 99% dos detentos. No entanto, com as mudanças legislativas pós-



abolição, em um curto período de tempo, a maior parte dos condenados por crimes passaram a ser os negros. Para Curtin, esta circunstância “sedimentou ainda mais a crença de que afro-americanos eram inerentemente criminosos” (CURTIN *apud* DAVIS, 2003, p. 31).

Situação semelhante também ocorreu no Brasil, quando o Código Penal de 1890 criminalizou condutas relacionadas a expressões culturais da população negra. À exemplo, o artigo 402, do título denominado “DOS VADIOS E CAPOEIRA”, previa como ato punível com prisão de dois a seis meses “Fazer nas ruas e praças publicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem” (BRASIL, online). Denota-se que a criminalização das ações dos negros representava a continuidade do domínio de seus corpos, ainda que não estivessem mais em regime escravocrata.

Além da intenção de manter o domínio sobre a liberdade dos negros, outro aspecto importante a ser considerado é que a escravidão alimentava a economia da época. Assim, com proibição do trabalho escravo, os brancos que dependiam economicamente da exploração dos negros buscaram formas de manter seu lucro desenvolvendo um sistema de arrendamento de condenados, “ao qual muitos se referiam como a reencarnação da escravidão” (DAVIS, 2033, p. 30).

Este sistema de arrendamento acabou se tornando ainda pior que a escravidão, pois, ao utilizar indivíduos condenados como força de trabalho, estes poderiam trabalhar até literalmente a morte, sem que isso causasse qualquer prejuízo financeiro ao arrendatário. Diferentemente do período escravocrata, no qual a sobrevivência do escravo era motivo de preocupação para os proprietários, na medida em que eles representavam um investimento (DAVIS, 2003).

Evidentemente que a origem das prisões não se deu somente para manutenção do regime escravocrata e da exploração econômica do trabalho exercido pelos negros. Anos antes início do processo de abolição da escravidão, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, as prisões já haviam sido concebidas como um local para exercício de poder com intuito de obter a “docilização” dos corpos, conforme afirma Michel Foucault, em sua clássica obra *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1975). No entanto, o fato da concepção de cárcere ter surgido durante contexto do regime colonial, fez com que suas dinâmicas fossem profundamente influenciadas pela vivência da escravidão, tendo a violência perpetuada naquele período como um de seus fatores estruturantes.

Assim, podemos dizer que a escravidão e o racismo produziram uma marca central no sistema prisional dos países que vivenciaram ao longo de muitos anos as dinâmicas deste regime. As influências do racismo no sistema prisional vão desde a lógica de funcionamento das instituições carcerárias, com a implicação de práticas constantes de violência e punições ilegais, até a própria estruturação do poder penal em concepções



racistas e posituação de normas que dão “cor e face” ao crime (ROGRIGUES et al., 2021). À exemplo deste último está a forte influência que a antropologia criminal de Cesare Lombroso teve no Brasil.

A teoria de Lombroso visava delimitar de forma objetiva os potenciais criminosos de acordo com determinadas características que estes, em tese, possuíam, as quais levavam em conta elementos anatômicos, fisiológicos, psicológicos e sociológicos (SCHWARCZ, 1957). Para ele, o fato de o indivíduo ter algumas qualidades já o classificava como potencial criminoso e retirava o seu livre arbítrio. Portanto, não podia escolher não praticar atos delituosos, visto que isso estava presente em suas características anteriores à prática. Foi a partir das ideias de criminoso desenvolvidas por Lombroso que, aqueles que fugiam de padrão estético europeu, acabaram sendo estigmatizados como delinquentes.

No Brasil, sob estes ensinamentos, “os peritos baianos passaram a procurar os estigmas típicos dos criminosos e a atentar mais para o sujeito do que para o crime.” (SCHWARCZ, 1993, p. 154). Dentre aqueles que apoiavam a referida teoria, está Nina Rodrigues (NUNES, 2006), o qual chegou a defender a impossibilidade de punir de forma igualitária duas raças que, em tese, estariam em níveis de evolução diferentes. Para isso, defendeu em seu livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, a criação de um código adaptado para abranger todas as especificidades mentais e evolutivas das diferentes raças que compunham a população brasileira (SCHWARCZ, 1993).

As discussões da criminologia positivista perpassaram os meios acadêmicos e embasaram a posituação de normativas que estão presentes no Código Penal até os dias atuais, sobretudo em dispositivos que dizem respeito à aplicabilidade da pena ao criminoso. A título de exemplificação está o artigo 67 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40)² que orienta que, no momento da dosimetria da pena, em caso de concurso de duas ou mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, o juiz deve considerar a preponderância de uma sob a outra levando em conta, dentre outras circunstâncias, a personalidade do agente. No entanto, não há instruções seguintes de quais seriam as circunstâncias que sopesariam sobre a personalidade do indivíduo, deixando a cargo da consciência do juiz. Esse dentre outros dispositivos, dão margem para decisões completamente arbitrárias em cenários nos quais, em grande parte dos casos, trata-se de juízes brancos julgando pessoas negras.

A forma como a escravidão e o racismo influenciaram a estruturação da prisão e do poder punitivo podem ser constatadas de diversas maneiras. Iniciaram com uma tentativa de manter os corpos negros em restrição de liberdade, mesmo após a abolição, criminalizando suas condutas e levando-os para o cárcere de maneira completamente tendenciosa.

² Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.



Partindo, na sequência, para uma manifestação latente, afastando os brancos do denominado “perfil criminal” e fazendo com o crime fosse associado às populações negras e assim segregando seu povo.

Atualmente, não são raros os casos em que as pessoas são presas ou abordadas apenas pela cor da sua pele, por ter um perfil considerado “suspeito”. Embora essa dinâmica de dar “cor ao crime” tenha uma origem muito antiga e complexa, ainda se mantém presente, conforme veremos a seguir.

3. NA MIRA DO SISTEMA: NEGROS COMO OS PRINCIPAIS ALVOS DO SISTEMA PUNITIVO.

Ao prefaciар a obra de Abdias Nascimento, Florestan Fernandes utiliza o termo “genocídio institucionalizado” para descrever o cenário vivenciado pela população negra brasileira. Fernandes (1978) afirma que, embora a terminologia genocídio possa parecer chocante para aqueles que se dizem conservadores, não há como denominar de outra forma as vivências do povo negro. Nesse viés, o autor ainda ressalta que:

Da escravidão, no início do período colonial, até os dias que correm, as populações negras e mulatas têm sofrido um genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso; (...) Quanto à escravidão, o genocídio está amplamente documentado e explicado pelos melhores e mais insuspeitos historiadores. A Abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas. (FERNANDES, 1978, p. 21)

Em 2023, 45 anos após essa publicação³ de Florestan Fernandes, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresenta seu 17^a Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no qual consta que os negros são as principais vítimas de morte violenta intencional, independentemente da categoria registrada (homicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, morte por intervenção policial) (FBSP, 2023).

Todavia, chama atenção os números com relação à violência decorrente de intervenção policial, que vitimou 6.429 pessoas em 2022, sendo que deste total 83,1% são negros (FBSP, 2023). Estes números demonstram que o genocídio institucional denominado por Fernandes (1978) ainda é uma realidade no Brasil e o racismo está impregnado nas suas instituições orientando suas ações de extermínio contra pessoas negras.

Ademais, o mesmo documento faz um levantamento da população carcerária do Brasil e o perfil coincide com o que mais morre violentamente no país: são jovens e negros/as. O

³ A obra de *O genocídio do negro brasileiro*, de Abdias Nascimento, foi publicada em 1978.



percentual de pessoas negras encarceradas no país atingiu um patamar histórico desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública iniciou o cotejo destes dados, atingindo 68,2% em 2022. Em celas físicas (desconsiderando aqueles que cumprem penas de prisão domiciliar), são 643.137 presos/as e, deste número, 442.033 são negros/as e 197.084 brancos/as. A evidente disparidade entre os percentuais demonstra como o poder punitivo atinge diretamente a população negra quando se trata de violência institucional.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault salienta que os mecanismos utilizados para lidar com os “inimigos do Estado” seriam o cárcere ou a morte. Sob este aspecto, está a concepção de biopoder e biopolítica que trata sobre estratégias vigia por meio da hierarquia, bem como de imposição de sanções a fim de normatizar os indivíduos (FOUCAULT, 1975; BENTO, 2022).

Estes conceitos de Foucault associados à necropolítica de Achille Mbembe evidenciam que o uso da violência como uma política de eliminação dos “inimigos do Estado” não se refere apenas a contextos de colonização, mas podem ser associadas às atuais manifestações de poder que possuem como fundamento questões raciais. Para Cida Bento (2022) racismo é um mecanismo para exercício do biopoder, uma vez que é compreendido como um antigo “direito soberano de matar”. É através do racismo que o Estado viabiliza suas funções assassinas e regula a distribuição da morte (BENTO, 2022).

Esta forma violência/exterminio exercida pelo sistema policial e judicial contra pessoas negras pode ser considerada como uma das formas de manifestações do racismo institucional. Para Silvio Almeida (2016), sob a perspectiva institucional, o racismo não se refere a comportamentos de âmbito individual “mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.” (ALMEIDA, 2019, p.26).

A expressão de racismo institucional ocorre por meio de manifestações de parâmetros de discriminação baseados na raça, os quais são utilizados para manter determinado grupo no poder e dificultar/impossibilitar a ascensão social de outro. Assim, o padrão civilizatório a ser alcançado é aquele pertencente à raça que se mantém no domínio de instituições (ALMEIDA, 2019).

Por instituições compreendem-se aquelas que desempenham o papel de guiar a ação social, elas são modos de orientação e coordenação de comportamentos. Estão intrinsicamente ligadas à estabilidade do sistema social, por intermédio da sua capacidade de absorver conflitos, ou seja, estabelecer normas e padrões aceitáveis que orientarão a ação individual (ALMEIDA, 2019).

É no âmbito das instituições que os indivíduos podem se transformar em sujeitos, pois neste contexto suas ações e comportamentos tomam uma dimensão de significados sociais. Pode-se dizer, portanto, que as elas moldam o comportamento humano em sociedade, visto



que será através de concepções instituições que os indivíduos formularão decisões e estabelecerão suas preferencias (ALMEIDA, 2019).

O tratamento desigual quando falamos em punir homens brancos e negros está notadamente evidenciado nos casos em que brancos que cometem crimes de corrupção (ou colarinho-branco) e saem, na maior parte das vezes, impunes por suas condutas. Ou ainda, homens brancos que comentem essas ações conseguem facilmente colocar a sua culpabilidade em xeque somente pelo fato de questionar a acusação e chamar para si a máxima constitucional de que se é “inocente até que se prove o contrário”.

Isso também se dá considerando que, em que pese existam mecanismos capazes de puni-los, há uma dificuldade em associá-los ao estigma de um criminoso, ou seja, estes homens brancos não preenchem os requisitos estabelecidos pela sociedade como características pertencentes ao indivíduo que comete crimes. Além disso, a ausência de punição para esse tipo de conduta se explica pelo fato de serem, na maioria dos casos, homens brancos (juízes) julgando seus iguais (BENTO, 2022).

Em contrapartida, homens negros, sobretudo aqueles que são moradores de regiões pobres e esquecidas pelas políticas públicas, carregam consigo um alvo nas costas somente pela cor da sua pele. Sofrem com abordagens policiais infundados, são mortos pela polícia ou condenados pelo judiciário e, por fim, formam maioria no sistema prisional. Nesse sentido, Angela Davis afirma que “a racialização do crime não diminuiu conforme o país foi se livrando da escravidão. (...) É fato que é possível se tornar alvo da polícia por nenhuma outra razão além da cor da pele” (DAVIS, 2003, p. 32).

Percebe-se, portanto, que a relação entre a violência institucional e racismo são muito próximas, o que desemboca em um contexto de desigualdades sistêmicas no tratamento de pessoas brancas e negras. Isso resulta em um aumento gradativo de negros/as encarcerados no país, fazendo com que essa população, que já tem dificuldade extrema em usufruir de direitos básicos, viva anos de sua vida dentro das estruturas desumanas das prisões brasileiras. Isso quando os negros/as não acabam sendo mortos pela ação policial, conforme demonstram os dados do FBPS (2023). Dessa maneira, quando se trata de manutenção do poder por meio do encarceramento ou assassinato, os/as negros/as são os principais “inimigos do Estado” e as vítimas majoritárias do genocídio institucional.

4. TIPO PENAL: MULHER NEGRA.

Na sociedade brasileira, mesmo muitos anos após a abolição, a mulher negra continua ocupando um lugar desfavorável que impede sua ascensão ou ao menos que tenha acesso à dignidade humana. Ela ainda está na posição que Sueli Carneiro (1995)



costuma chamar de “a última da fila atrás de ninguém”, exceto quando se tratam das estatísticas prisionais, neste cenário as negras são as “primeiras da fila”, as primeiras a serem abordadas pela ação policial, as primeiras a serem vítimas de violência institucional e as primeiras a serem consideradas suspeitas.

Em que pese o racismo não possa ser considerado como uma mera continuidade da escravidão (ALMEIDA, 2019), mas sim como desdobramentos de relação sociais de poder que foram se estabelecendo ao longo do tempo, as mulheres negras vivem um contexto de restauração de seus lugares sociais em regime colonial. Manifestando-se através da pobreza, emprego informal, desemprego, marginalização, sexualização de seus corpos e, de modo geral, a persistência em reproduzir padrões e imagens que visam exercer o poder sobre essas mulheres.

Elas ocupam um espaço de fragilidade social, estão na base da pirâmide social do Brasil. O atual cenário vivenciado por estas mulheres tem raízes na história brasileira, que determinou os lugares onde elas podem ou não ocupar. Isso afeta diretamente as oportunidades (ou a falta delas) de ascensão social de mulheres negras, estando elas destinadas a sempre ocupar os trabalhos domésticos, assim como no regime colonial (CARNEIRO,1995; BENTO, 2022).

O fim do período escravocrata remodelou o papel da mulher negra da sociedade fazendo com que ela permanecesse nas mesmas atividades. Ou seja, a a mulher negra empregada doméstica presa em cozinhas da elite branca foi a mulher negra que era mucama e ama de leite. Dessa maneira, elas são mantidas e pertencem a lugares de desvalorização social. Para Bento (2022) esta situação pode ser traduzida como “uma invariável desde o período da escravidão, revelando permanência nas mesmas atividades realizadas na cozinha da casa-grande, e muitas vezes recebendo tratamento similar ao que suas ancestrais receberam” (BENTO, 2022, p. 60).

No que se refere ao contexto prisional, não são raros os estudos que evidenciam o fato de que as mulheres são minoria neste sistema (DAVIS, 2003), representando no Brasil menos de 5% da população carcerária total. Todavia, para elas, sobretudo para as mulheres negras, a prisão exerce uma dupla punição, fazendo estejam submetidas a penas jurídicas e sociais. Isso porque, mulheres quando se afastam do seu papel de docilidade estabelecido pela sociedade (de mãe e/ou cuidadora) acabam por transgredir as expectativas de gênero que são impostas a elas o que desemboca em um cenário de abandono e dificuldades de ressocialização (LEMGRUBER, 1983).

Além disso, nos anos de 2000 a 2014, o número de mulheres em restrição de liberdade aumentou 567% (BENTO, 2022), esse registro é maior do que o dobro relativo ao público masculino, que foi de 220%. Atualmente, o Brasil possui uma população carcerária feminina composta por 42 mil mulheres, das quais 63% são negras (INFOPEN, 2018).



Percentual semelhante àquele relativo à população geral, ou seja, quando falamos de encarceramento em massa tanto homens negros quanto mulheres negras são os alvos em potencial.

De modo geral, essas mulheres submetidas a medidas de privação de liberdade possuem um perfil em comum (INFOPEN, 2018): são jovens (47,33% tem entre 18 e 29 anos), negras (63,55% se declaram pretas ou pardas), têm pelo menos um filho (64%), baixa escolaridade (62% possuem ensino médio incompleto e 44% não chegaram nem ao menos completar o ensino fundamental) e estão solteiras (62%). Ou seja, são casos de mulheres com pouca (ou quase nenhuma) oportunidade de trabalho, normalmente chefes de famílias monoparentais, responsáveis pelos papéis destinados a elas da maternidade, cuidado e sustento destes filhos.

Outra questão que deve ser observada no que se refere ao encarceramento de mulheres é que mais da metade delas (64%) respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas (INFOPEN, 2018). Nesse sentido, devemos considerar que atual Lei de Drogas do país foi sancionada em 2006, o que é convergente com o registro de aumento expressivo de mulheres encarceradas nos anos 2000 (INFOPEN, 2014; BRASIL, 2006, online).

A legislação vigente veio para substituir a antiga Lei de Drogas, que estava em vigência desde 1976. Uma modificação que está associada ao encarceramento em massa dos últimos anos é a distinção jurídica que a atual Lei 11.343/06 trouxe entre o usuário de drogas e o traficante, sendo que para o primeiro se tornou uma conduta despenalizada enquanto o último teve sua sanção agravada (BRASIL, 1976; BRASIL, 2006)

Ocorre que, a normativa em questão não trouxe parâmetros objetivos que devem ser avaliados por aqueles que são em exercício do poder punitivo do estado quando têm o dever de diferenciar a conduta de um usuário de drogas para a de um traficante de drogas. O parágrafo 2º, do artigo 28, da referida lei estabelece, dentre outras questões, que para demonstrar se o entorpecente se destina ao consumo pessoal ou não devem ser avaliadas as “circunstâncias sociais e pessoais” do indivíduo (BRASIL, 2006, online).

Dessa forma, o sistema punitivo estando desimpedido para decidir quem é traficante de drogas ou não, as mulheres negras, pelos diversos motivos aqui mencionados, acaba por se tornar a maioria nas prisões brasileiras, pautando as decisões pela cor da pele de pelo lugar em que elas residem. Portanto, as práticas punitivas da justiça criminal são seletivamente direcionadas àquelas mulheres que representam um contexto de extrema vulnerabilidade social.

5. CONCLUSÃO



O Estado brasileiro, no exercício do *jus puniendi*, tem um extenso percurso racista em suas entranhas, caminho este que remonta desde prisões ilegais e arbitrárias como característica do controle social e segregação da população negra pós-abolição, até o uso do encarceramento recorrentemente, atrelado à violência policial e extermínio de jovens negros que vivem às margens das grandes cidades, sobretudo em locais de pobreza e vulnerabilidade social.

Neste artigo verificamos que a relação entre racismo e prisão é antiga e foi utilizada como forma de manter o controle sobre a população negra que já não pertencia mais ao senhor-de-engenho, através da criminalização das contos dos negros. Todavia, tais fatos não se remetem somente ao período colonial e deixaram suas marcas até os dias atuais, seja pela maneira que o Estado exerce seu poder punitivo, seja pela positividade de normas influenciadas pelas teorias Lombrosiana, que possibilitam decisões arbitrárias e que desfavorecem os negros.

Além disso, verificamos também que, atualmente, dinâmicas de necropolítica associadas ao exercício do biopoder através do racismo faz com que negros jovens e moradores de regiões periféricas sejam a principal vítima de mortes violentas intencionais decorrentes de intervenção policial. Nessa mesma linha, em 2022, a população negra atingiu seu patamar histórico dentro das prisões, com um registro de quase 70% de negros/as encarceradas no país, o que equivale dizer que a cada três pessoas presas, duas delas são negras (pretas e pardas). Assim, percebemos que a manutenção de poder que destina o cárcere ou a morte àqueles considerados “outros” atinge sistematicamente os/as negros/as.

Por fim, falamos sobre o encarceramento em massa de mulheres, sobretudo as negras, que ocorreu nos últimos anos. Demonstramos que as mulheres negras vêm sofrendo um remodelamento de umas posições no regime colonial, que não as permitem ascenderem socialmente e as destina aos mesmos lugares desde a escravidão. Ainda, demonstramos como a atual Lei de Drogas pode estar favorecendo o encarceramento de mulheres negras, considerando as lacunas presentes na normativa penal que deixam a cargo do poder punitivo diferenciar o usuário de drogas de traficante de drogas, dando margem para manifestações de racismo institucional.

Em conclusão, as análises dos dados e dos textos aqui evidenciados, revelam-nos uma vinculação inegável entre a racialização do crime, a atuação do poder punitivo e a estrutura do sistema carcerário, o que resulta na continuidade do genocídio institucional contra o negro e a segregação de seu povo. As informações aduzidas evidenciam a urgência em trazeremos o tema para evidência social de forma que assim seja possível dismantelar as estruturas que perpetuam o racismo no sistema punitivo brasileiro.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. Psicologia USP, v. 17, p. 89-98, 2006.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Generalíssimo, 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. Selo Negro. São Paulo. 2011.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, Raça e Ascensão Social. Revista Estudos Feministas v. 3 n. 2. 1995. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/%25x>> Acesso em 04 dez. 2023

CIDA, Bento. O Pacto da branquitude. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 07 dez. 2023

RODRIGUES, W. S.; TEIXEIRA, A. Em busca da redenção de Caim: racialidade e interseccionalidade numa prisão de mulheres. Afro-Ásia, Salvador, n. 63, 2021. DOI: 10.9771/aa.v0i63.37182. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/37182>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

DE ALMEIDA, Silvio Luiz. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.



LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Editora Edijur, 2020. MACHADO, Daniel Dias. A Teoria de Cesare Lombroso e sua Influência na Sociedade. Editora Dialética, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.